



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0013.3/2019**

**Dispõe sobre Proposta de Emenda  
à Constituição Estadual que “Altera  
o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.”**

**AUTOR:** Governador do Estado

**RELATOR:** Deputado Mauricio Eskudlark

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o sistema de previdência social e estabelecer outras providências.

A proposição foi lida na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019, posteriormente começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de Dezembro de 2019, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator (fls. 15).

Como dito alhures, a Proposta de Emenda a Constituição possui rito especial, em razão disso, na primeira análise, em 11 de fevereiro de 2020 proferi



parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por maioria desta comissão. Seguindo seu rito regimental a PEC sob apreço teve sua admissibilidade aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Os autos da PEC regressaram para emissão de parecer a luz do art. 72, inciso I do RIALESC.

A Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentou emendas. (fls. 26-29). Os Deputados: Nazareno Martins e Bruno Souza também apresentaram emendas (fls.30-36).

A fim de instruir e subsidiar meu parecer julguei necessário ouvir as instituições envolvidas como também a sociedade catarinense e postulei pela realização de audiência pública. O requerimento foi aprovado por unanimidade nesta comissão (fls.23-24).

Após a realização da audiência pública, juntada a respectiva ata, a proposta retornou conclusa para parecer.

É o relatório necessário.

## II – VOTO

Do compulsar dos autos nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição 0013.3/2019 teve sua admissibilidade aprovada, restando a Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase, analisar os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa<sup>1</sup>, como impõe o art. 72, inciso I, art.144, inciso I, ambos do RIALESC.

<sup>1</sup> RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



A despeito das emendas apresentadas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores (fls. 26-29), estas pretendem suprimir os art. 1º e 3º da Proposta de Emenda a Constituição o que desfigura a proposta e invade competência do Poder Executivo. Assim, conheço das emendas para rejeitá-las, visto que padecem de constitucionalidade conforme do art. 61, §1º, inc. II, alínea “c” da Constituição Federal<sup>2</sup> combinado com art. 50, §2º da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Nazareno Martins, pretende alterar o art. 4º da proposta. Em verdade a redação do referido artigo é confusa merecendo adequações, sendo assim, conheço da emenda, na forma regimental, e a adoto parcialmente no Substitutivo Global que apresento.

No tocante a Emenda Modificativa de folhas 33 a 36, proposta pelo Deputado Bruno Souza, também segue rejeitada, pelos mesmos fundamentos que rejeitei as emendas propostas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores.

A audiência pública foi de extrema importância, pois ocorreu de forma transparente, com amplo debate, oportunizando aos servidores públicos catarinenses e a sociedade como um todo, uma discussão saudável, uma verdadeira

---

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento

<sup>2</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** – 1988.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, 1989

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria



lição de cidadania e democracia. A audiência foi presidida com maestria pelo Deputado Ivan Naatz, que oportunizou o uso da palavra a este relator, aos Excelentíssimos Deputados: Fabiano da Luz, Sargento Lima, Luciane Carminatti, Bruno Souza, Jesse Lopes, Delegado Ulisses Gabriel, Altair Silva e Carlito Meress. Em seguida fez seu pronunciamento o Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador João Henrique Blasi. Ato contínuo falaram representando suas classes: o Sr. Alexandre Melo, do Sindicato da Assembleia Legislativa – Sindalesc, o Sr. Luiz Carlos Vieira, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE, o Sr. Hélo Lentz Puerta Neto, do Sindicato dos Trabalhadores do judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, a Sra. Mayara Mendança Beckhauser, da Associação dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – ASDPESC, o Sr. Marcelo Gomes Silva, da Associação Catarinense do Ministério Pública Catarinense, o Sr. Paulo Henrique dos Santos, do Sindicato dos Peritos Oficiais de Santa Catarina – SINPOSC, o Sr. Wladimir Dalfovo, do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, o Sr. Antonio Luiz Battisti, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina – SINTESPE, o Sr. Mauricio Conti, da Fundação Leonel Brizola, o Sr. Rafael Rosa Hagemyer, do Sindicato dos Professores da UDESC – APRUDESC, o Sr. Djeison Stein, do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Saúde Pública Estadual e Privado de Florianópolis e Região - SINDSAÚDE, a Sra. Jussara Schittler dos Santos Wandscheer, da Associação dos Magistrados Catarinenses, o Sr. Cléber Machado, do Movimento nas Ruas, o Sr. Valter Euclides Damasco, da Associação dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Sr. Rodrigo Bortolini, da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL. Representando o Governo do Estado, fez uso da palavra o Sr. Kliwer Schmitt.

Os Deputados explanaram seus entendimentos sobre a matéria, os representantes de classes expuseram suas preocupações, o Governo do Estado sinalizou para abertura de diálogo, entendendo ser nesta Casa Legislativa o local ideal a discussão.



A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos. Tem como autor o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, amoldando-se perfeitamente com o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
[...]  
II - do Governador do Estado

Importante salientar que no mês de novembro de 2019, foi promulgada, pela mesa do Congresso Nacional a Emenda à Constituição Federal n. 103 que altera o sistema de previdência social, tanto em regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral. Tal Emenda prescreve normas aplicáveis a todos os entes federados, outras aplicáveis somente à União, como também, outras aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesta esteira o Estado de Santa Catarina é exigido à edição de normas constitucionais e infraconstitucionais. É o que estamos enfrentando.

A Proposta de Emenda à Constituição em análise tem o seguinte teor:

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº  
PEC/0013.3/2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República

Parágrafo único. Fica fixada para aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62(sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 sessenta e



cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do caput do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplica-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019

Art. 5º Está Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do caput e os §§1º, 2º,3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

Do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça o seguimento regimental da matéria. No entanto não posso deixar de atentar para a técnica legislativa, invocando a Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, isso porque a lei deve ser clara, concisa evitando amônias e antinomias.



Nota-se que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado em seu art. 1º dá redação de forma genérica ao art. 30 da Constituição do Estado, já o art. 4º se refere a dispositivos da Emenda Federal n. 103 de 2019, causando um lapso temporal de vigências e abrangências não muito claras, fato percebido inclusive pela Procuradoria Geral do Estado, quando demandada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, parecer: 435/2019-PGE (fls.09-11), onde a douta Procuradora que subscreve o parecer sugere o aperfeiçoamento do referido artigo. Já no art. 5º estipula-se a data de entrada em vigor, quando em seu art. 6º, este o derradeiro, revoga dispositivos legais.

A PEC n. 0013.3/2019 deve estar em harmonia com o PLC n. 0033.5/2019 e vice-versa, visto que sendo aprovados, está recepcionará aquele. Em razão disso e, em homenagem a boa técnica legislativa, com fulcro no art. 190, §4º do RIALESC, apresento Emenda Substitutiva Global. No mais, ao meu entender, não vejo óbice para o seguimento da matéria.

Ante o exposto, com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0013.3/2019, no âmbito desta comissão, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

É como voto Senhor Presidente.

Sala de Comissões:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL



**Emenda Substitutiva Global a Proposta de Emenda a Constituição n.  
0013.3/2019**

*Altera o sistema de previdência social e  
estabelece outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos termos do art.49, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho;

II - compulsoriamente, com a idade estabelecida na Constituição da República;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. (NR)

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio, exceto aos funcionários públicos:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policiais civis, de peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais;

III – ocupante de cargos cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;



IV – ocupante de cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado nos termos da lei complementar (NR).

§6º As regras de cálculo das aposentadorias previstas neste artigo, tempos de contribuição, pensões por morte, regras de transição e todos os demais requisitos serão definidos em lei complementar.

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar”. (NR)

Art. 4º Até que entre integralmente em vigor a lei complementar estadual de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§1º Aos servidores que até a data de publicação desta Emenda Constitucional tiverem cumprido cumulativamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, necessários à aposentadoria pelas normas até então vigentes, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria por aquelas normas anteriores, inclusive quanto ao cálculo do benefício e a forma de reajuste.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no § 1º deste artigo deverá o servidor cumprir período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por



cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição necessário.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se inclusive àqueles que estão cumprindo a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005, considerando as idades previstas no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da República na redação vigente até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica o direito de opção à aposentadoria pelo cumprimento das normas advindas com a Lei Complementar a que se refere o § 2º do art. 30º, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data da entrada em vigor das leis mencionadas no *caput* do art. 4º, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os §§1º, 2º, 3º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado;

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL



## JUSTIFICATIVA

Apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de corrigir eventual inexatidão, anomias e antinomias que possam gerar conflitos futuros, e para organizar os dispositivos, dando objetividade e clareza, tudo a luz dos preceitos legais da Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de idéias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 589, de 18 de janeiro de 2013.**

<[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589\\_2013\\_lei\\_complementar.htm](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.htm)>. acesso em 05.fev.2020.



Portanto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares,  
para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL